



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FCT

Sessão de 14 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.830

Recurso n.º 53.529 - IRF ANO DE 1986

Recorrente POSTO IPIRANGUINHA LTDA

Recorrido DRF em JOAÇABA- SC

IR/FONTE - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA.

Tendo o colegiado decidido, no processo principal, ter havido omissão de receita deve-se exigir o imposto na fonte sobre o lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios.

Recurso a que se nega provimento.

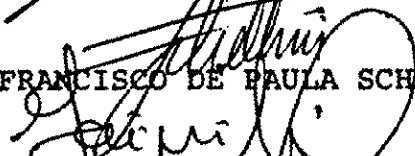
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO IPIRANGUINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de novembro de 1990


 MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM ZAIRATO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros TONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13983/000.037/88-14

RECURSO Nº: 53.529

ACÓRDÃO Nº: 103-10.830

RECORRENTE: POSTO IPIRANGUINHA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 94.079, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita para exigência de IR/Fonte na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 04), houve apresentação de impugnação (fls. 28), acompanhada de cópia da impugnação do processo matriz (fls. 29/30). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 43/46), manteve a exigência do IR/Fonte.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 83).

4. Auto de Infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.830

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de fatos apurados no processo matriz, resultando em imposto cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.536, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 1990

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR